



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o *caput* será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

SF/19521.92607-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 48**.....

§ 3º No caso de produtor rural, o prazo a que se refere o *caput* será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é facilitar e desburocratizar o acesso do produtor rural ao tratamento da recuperação judicial prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

De acordo com o projeto de lei, fica esclarecido que o prazo de dois anos assinalado na Lei não é contado a partir da inscrição no Registro Público de Empresas, mas sim pelo início da atividade de forma regular por dois anos.

Desse modo, as dívidas constituídas pelo produtor rural durante o exercício da atividade rural sem inscrição na Junta Comercial poderão ser incluídas no processo de recuperação judicial, conforme decidiu recentemente a 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1800032.

Conforme destacado na decisão, o registro na Junta Comercial determinado na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas é utilizado como critério de acesso ao processo de recuperação judicial, sem a criação de um novo regime jurídico.

A nosso ver, a maior facilidade para o produtor rural obter a concessão da recuperação judicial colaborará para a preservação de empregos e a manutenção da produção do sistema rural brasileiro.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/19521.92607-12